
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.116, DE 03 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a proibição de construção de unidades habitacionais às proximidades de fontes de abastecimento de água potável no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a construção de unidades habitacionais às proximidades de fontes de abastecimento de água potável no Estado do Pará.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivo:

I - resguardar a qualidade da água fornecida à população;

II - evitar contaminação do manancial aquático e consumo humano;

III - disciplinar o uso de solo e águas destinadas ao abastecimento de aglomerações humanas;

IV - coibir invasões e/ou ocupações dessas áreas de interesse social coletivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de abril de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 28.689, de 06/04/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ